



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09642/20
Documento TC 07358/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Drogafonte LTDA

Representantes: Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Representante Legal)
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto (Representante Legal)

Advogada: Fernanda Longa da Fonte (OAB/PE 17016)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Piancó. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 008/2020. Questionamento quanto à inexequibilidade dos valores ofertados pela empresa vencedora do certame. Constatação da compatibilidade entre o preço ofertado e o efetivamente pago. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00989/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 07358/20, impetrada pela empresa DROGAFONTE LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de Saúde Municipal.

Em síntese, a empresa sustentou que os preços ofertados pela empresa vencedora do certame (LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI) seriam inexequíveis (fl. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09642/20
Documento TC 07358/20 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 8/10) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual, depois de solicitar documentos à edilidade para deslinde da matéria, assim como consultar e coletar informações no SAGRES, elaborou relatório inicial (fls. 94/100), com a seguinte conclusão:

Assim, confrontando o valor ofertado pela empresa Larmed na licitação com os valores efetivamente pagos pela prefeitura (conforme notas fiscais acima), percebe-se que não incongruência.

Portanto, ainda que o denunciante tenha suspeitado de valores inexequíveis (abaixo do mercado), nota-se que a empresa vem oferecendo, de fato, os produtos pelo valor proposto na licitação.

Desta feita, entende-se que a denúncia é improcedente.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, por economia processual, os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual, mediante parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 106/109):

Em consulta ao SAGRES, na data de 13 de maio de 2020, verifica-se que a Prefeitura de Piancó empenhou em favor da LARMED em 2020 a quantia de R\$ 848.395,06, tendo pago R\$ 825.153,46. Constata-se também que todos os empenhos se deram na fonte de recurso “1214 – Transferência de recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade”¹.

A fonte de recursos supra mencionada destina-se a transferências realizadas pelo Governo Federal ao SUS, sendo de competência do Tribunal de Contas da União (TCU) a sua fiscalizar. Neste sentido:

Os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos demais entes federativos constituem recursos originários da União, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de processos de tomada de contas especial e ao TCU, sua apreciação, ainda que o cofre credor seja o fundo de saúde do ente da Federação beneficiário. (TCU - Acórdão 1072/2017-Plenário)

É o caso, portanto, de se enviar a denúncia para que o órgão competente, o TCU, analise a matéria e decida, não cabendo a este Egrégio Tribunal de Contas manifestar-se sobre seu mérito.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09642/20
Documento TC 07358/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria a denúncia se mostra improcedente.

Com efeito, no levantamento produzido, a Unidade Técnica de Instrução confirmou que os valores pelos quais os produtos estão sendo adquiridos correspondem aos valores ofertados pela empresa vencedora do certame. Veja-se, novamente, o trecho da manifestação técnica:

Assim, confrontando o valor ofertado pela empresa Larmed na licitação com os valores efetivamente pagos pela prefeitura (conforme notas fiscais acima), percebe-se que não incongruência.

Portanto, ainda que o denunciante tenha suscitado de valores inexequíveis (abaixo do mercado), nota-se que a empresa vem oferecendo, de fato, os produtos pelo valor proposto na licitação.

No mais, quanto o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, cumpre ressaltar que precedentes desta egrégia Câmara orientam que, independentemente da origem dos recursos, os processos de licitação estaduais ou municipais são integrados por atos produzidos no âmbito das respectivas entidades, e estas estão sob o controle externo deste Tribunal de Contas nos enfoques legais e operacionais, especialmente.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o pronunciamento da Auditoria, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09642/20
Documento TC 07358/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC -9642/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa DROGAFONTE LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de Saúde Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 15:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO